

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público
Departamento de Normas e Benefícios do Servidor
Coordenação-Geral de Aplicação das Normas

Nota Informativa nº 408/2017-MP

Assunto: Prorrogação de Licença para o Desempenho de Mandato Classista, de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Referência: Processo nº 05210.000532/2017-41

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por meio do Ofício nº 19/DSE/APES, o Departamento de Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores submete à apreciação desta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas o pedido de prorrogação da Licença para o Desempenho de Mandato Classista do servidor daquele Ministério, para o exercício de cargo eletivo na Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF.

INFORMAÇÕES

2. Instado a se manifestar sobre o pedido de prorrogação da Licença para o Desempenho de Mandato Classista, de que trata o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, o Departamento de Pessoal do Ministério das Relações Exteriores se pronunciou mediante o Ofício nº 169/DSE/APES, do qual vale transcrever o seguinte:

3. Ao analisar o pedido de prorrogação, a Divisão do Pessoal constatou que, embora a licença tenha sido concedida em 2014, a entidade à qual o servidor está vinculado, Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, entidade sindical representativa das instituições financeiras, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência, não corresponderia a representação sindical em entidade de classe destinada a defender os interesses de sua categoria profissional, conforme disposto no artigo 92 da Lei 8.112/90.

[...]

I- Esta consulta tem por objetivo a manifestação do órgão central do SIPEC quanto à possibilidade deste Ministério conceder prorrogação à licença para desempenho de mandato classista, para cargo eletivo na Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, entidade sindical representativa das instituições financeiras, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência;

[...]

III - O entendimento do órgão de pessoal é de que a entidade para a qual o servidor solicita prorrogação da licença, Confederação Nacional do Sistema Financeiro - CONSIF, entidade sindical representativa das instituições financeiras, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência, não atenderia o preceito legal da Lei nº 8.112/90, que assegura ao servidor, no artigo 92, o direito a licença, desde que o mandato seja em entidade de classe de âmbito nacional representativa de sua categoria profissional - diplomata;

IV - Instado a se manifestar, o órgão setorial deste Ministério elaborou a Nota Informativa nº 4/2017-SLP, de 18 de janeiro de 2017, que, em suma, opina pelo indeferimento do pedido de prorrogação, haja vista o cargo eletivo que deu causa ao pedido estar vinculado à entidade representativa de categoria econômica (instituições financeiras, empresas seguradoras e empresas de capitalização e previdência), em desacordo com o preceito legal contido no artigo 92 da Lei nº 8.112/90, cujo lastro interpretativo está respaldado na Nota Informativa nº 52/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 11 de fevereiro de 2014, Nota Informativa nº 12/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 23 de fevereiro de 2015 e PARECER n. 563/2016/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, de 17 de maio de 2016, desse Ministério do Planejamento;

V- Em que pese a manifestação do órgão setorial deste Ministério, a dúvida a ser dirimida é quanto a possibilidade de extensão do entendimento contido nas referidas notas informativas e parecer da Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento ao pedido específico de prorrogação da licença,

tendo em vista que a licença já havia sido concedida anteriormente, como no presente caso. Ressalta-se que as manifestações anteriores desse órgão central tratavam essencialmente da concessão inicial e, não, exatamente sobre pedidos de prorrogação.

3. Feito o relato dos autos, de saída cumpre observar que, esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas tem por competência dirimir dúvidas acerca da aplicação da legislação de pessoal o que, embora tenha uma linha tênue, não se confunde com a verificação da legalidade e /ou da regularidade quanto à concessão ou prorrogação da Licença para o Desempenho de Mandato Classista, oriunda de casos concretos ocorridos no âmbito dos Órgãos que compõem o SIPEC.

4. Isso significa dizer que, não poderá vir desta CGNOR ou de qualquer outra área desta Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público a análise ou autorização para a concessão ou prorrogação da referida licença.

6. Sobre o assunto objeto dos autos saliente-se que, este Órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC editou o Ofício-Circular nº 10, de 16 de setembro de 1992^[1], estabelecendo as autoridades competentes para autorizar a liberação de servidor para usufruir a licença para desempenho de mandato classista, vejamos:

Com o intuito de agilizar decisões, **os Dirigentes de Pessoal dos órgãos da Administração Federal direta, das autarquias e das fundações públicas são autorizados a deferir as licenças para o desempenho de mandato classista solicitadas pelos servidores dos respectivos órgãos ou entidades, observadas as normas pertinentes.**

2. Serão imediatamente encaminhadas ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração Federal cópias dos atos de deferimentos dessas licenças, a fim de que se proceda à verificação do número de servidores afastados para cada entidade representativa de classes dos servidores públicos federais, face ao disposto no § 1º do artigo 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

7. Desse modo, compete ao setor de recursos humanos ao qual o servidor é vinculado, observar se foram atendidas as determinações constantes do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, para fins de deferir a autorização da Licença para o Desempenho de Mandato Classista e, conseqüentemente, a sua prorrogação, e a esta SEGRT, especificamente ao Departamento de Gestão de Pessoal Civil - DEGEP/SEGRT, sobre o instituto em questão, nos termos do art. 4º do Decreto nº 2.066, de 12 de novembro de 1996, caberá somente a autorização para os procedimentos de cadastramento da entidade no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, nos termos do Ofício-Circular nº 11, de 15 de março de 1991^[1], atividade que não é a solicitada nestes autos. Vejamos o dispositivo em questão:

4. Julgada procedente a solicitação, o setor de recursos humanos encaminhará a respectiva documentação ao Departamento de Recursos Humanos - DRH da Secretaria da Administração Federal, a quem cumprirá, verificado o limite de 03 (três) servidores por entidade, estabelecido no referido artigo da Lei nº 8.112/90, autorizar a licença, mediante comunicação ao órgão de lotação do requerente.

8. Por fim, cabe ressaltar que a aplicação do art. 92 da Lei nº 8.112, de 1990, já se encontra posta e devidamente delineada por este Órgão Central do SIPEC, conforme se verifica da Nota Informativa nº

52/2014/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, da Nota Informativa nº
12/2015/CGNOR/DENOP/SEGE/MP, e do PARECER n.
00563/2016/DQO/CGJRH/CONJUR-MP/CGU/AGU, cabendo ao órgãos
integrantes do SIPEC a análise do caso concreto de seus servidores nas concessões
e prorrogações da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.

9. Com estas informações, sugere-se a restituição dos autos ao Departamento de
Serviço Exterior do Ministério das Relações Exteriores, para conhecimento e
demais providências de sua alçada.

À deliberação da Senhora Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas.

DAVID FALCÃO PIMENTEL

Técnico da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS

Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens
Licenças e Afastamentos - DILAF

De acordo. Restitua-se os autos ao Departamento do Serviço Exterior do
Ministério das Relações Exteriores, na forma proposta.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA

Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

[1] Disponível no Conlegis – Consulta de legislação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, por meio do site
oficial localizado no endereço eletrônico www.servidor.gov.br, link de legislação.



Documento assinado eletronicamente por **ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA**,
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas, em 02/02/2017, às 18:26.



Documento assinado eletronicamente por **MÁRCIA ALVES DE ASSIS**, **Chefe de Divisão**,
em 02/02/2017, às 18:52.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **3173108** e o
código CRC **2B59605A**.